

Artigo 3º - Depende de autorização legislativa qualquer pagamento pelas verbas "Subvenções, Contribuições e Auxílios previstos na presente Lei.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1961, revogadas as disposições em contrário.

Caraquatubula, 10 de dezembro de 1960

~~Antônio Augusto Matheus~~

Prefeito Municipal

Publicada na Seção do Expediente da Prefeitura e registrada na Secretaria da Prefeitura da Estância Balneária de Caraquatubula, em 10 de dezembro de 1960.

Osiris

Chefe de Seção Classe O,
respondendo pela Secretaria.

Lei nº 381 - 60 ✓

Antônio Augusto Matheus, Prefeito Municipal de Caraquatubula.

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica criada a Bandeira símbolo de unidade, prosperidade e grandeza do Município e Estância Balneária de Caraquatubula, com as seguintes características: "Três faixas horizontais, sendo a superior branca, a central azul e a inferior também branca, representando os elementos étnicos da população nas referidas cores, divididas proporcionalmente ao tamanho do pavilhão que deverá sempre se igualar nas medidas de congêneres Nacional e Paulista. Ao centro do campo azul será adicionado o brasão de armas municipal, instituído pela Lei nº 244, igualmente obedecendo as proporções da Bandeira".

Parágrafo único - O modelo em anexo, com as medidas em módulos, uma vez firmado pelo autores desta lei e ao final pela mesa da Edilidade, ficará fazendo parte integrante da mesma.

Artigo 2º - A Bandeira Municipal como a Nacional e a Paulista, deve ser hasteada de sol a sol, só sendo permitido seu uso à noite, quando devidamente iluminada.

Artigo 3º - Será obrigatoriamente hasteada nos dias de festa ou luto nacional, nas repartições públicas municipais, nos estabelecimentos mantidos ou subvencionados pela Municipalidade, e, facultativamente, nas instituições de assistência culturais ou esportivas, bem como nos estabelecimentos comerciais, industriais, bancários e similares.

Artigo 4º - O uso da Bandeira Municipal obedecerá as seguintes prescrições:

a) - Quando hasteada em janela, porta, sacada ou balcão, ficará no centro se isolada, à direita se ao lado da Nacional e à esquerda juntamente com a Nacional e a Paulista;

b) - se hasteada ao lado de qualquer outra, representativa de instituições, corporações ou associações, ficará à direita, e se possível, em plano mais elevado;

c) - quando em desfile não será levada em posição horizontal, e irá ao centro da coluna, se isolada; à direita se acompanhada da Nacional e à esquerda se acompanhada da Nacional e da Paulista, e à frente se acompanhada de outras Bandeiras como as citadas no item anterior;

d) - quando distendida e sem mastro, em ruas ou praças, entre edifícios, ou em portas, (também sem mastro), ficará em posição ao horizontal.

e) - quando em sala, em sessão, por motivo de reuniões, comemorações ou solenidade, ficará estendida na parede, em posição horizontal, por trás da cadeira do Presidente;

f) - quando em funeral, será antes hasteada normalmente para depois ser baixada ao meio mastro;

g) - se colocada em ataide, como homenagem póstuma, ficará com o brasão de armas ao lado da cabeceira do morto;

h) - considera-se lado direito, para dos hasteamentos previstos nos itens anteriores, o do observador colocado naqueles pontos (portas, janelas, balcões, etc.);

i) - para homenagem a Nações Estrangeiras ou autoridades nacionais ou estrangeiras, assim como na ornamentação das praças e jardins, ou vias públicas, pode ser colocada em postes, mastros ou escudos ornamentais;

j) - será hasteada nas repartições municipais, além do previsto no artigo 3º desta lei, por ordem expressa do chefe do Executivo, ou do Legislativo do Município.

Artigo 5º - É proibido seu uso:

a) - quando estiver em mau estado de conservação;

b) - para prestação de honra ou homenagem de caráter exclusivamente particular;

c) - como ornamento ou roupagem em casas de diversões;

d) - no rótulos ou envólucros de qualquer produto industrial ou posto à venda, assim como apresentado como propaganda;

e) - no demais casos previstos no Decreto nº 4.545, que regulamenta o uso de Bandeiras no território da República.

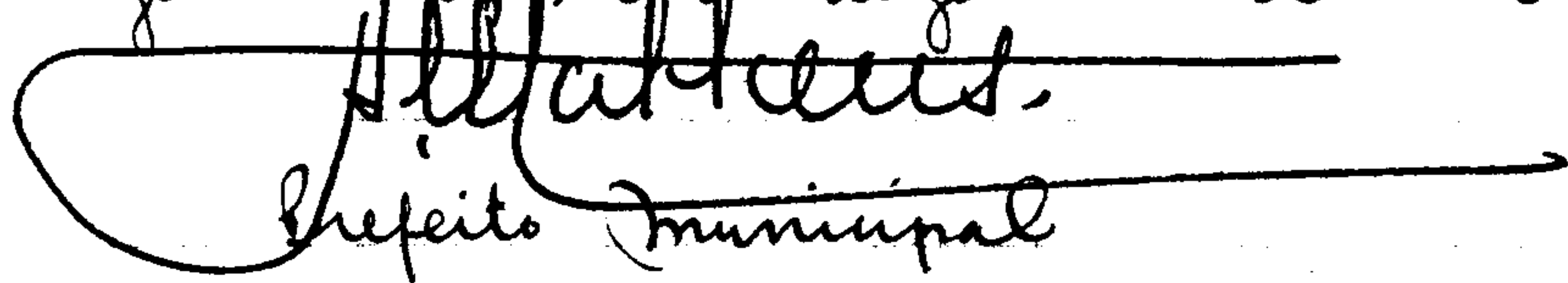
Artigo 6º - É autorizado seu uso na cobertura de placas, retratos e monumentos, a serem inaugurados.

Artigo 7º - O respeito devido à Bandeira Nacional e Paulista, será também devido à Bandeira Municipal, que representa a história do Município, seu passado glorioso e seu próspero presente e porvir, digo que representa a história do Município, seu glorioso passado e seu próspero presente e porvir.

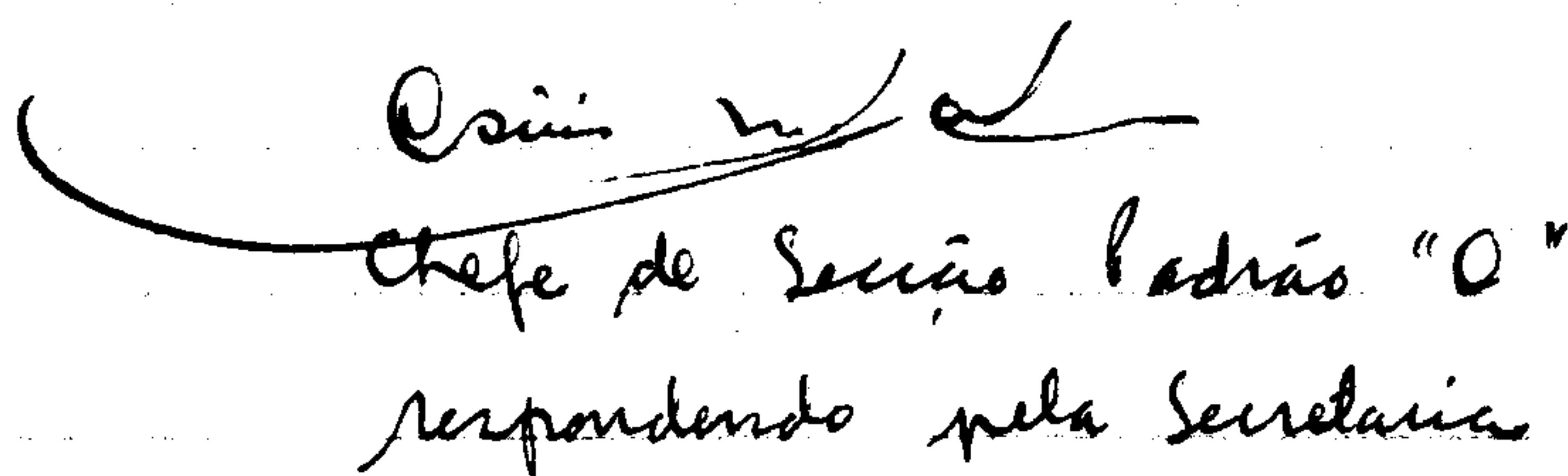
Artigo 8º - As Bandeiras em mau estado de conservação, serão incineradas solenemente, todos os anos, no dia 20 de abril, em que se comemora o dia da Cidade.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caraquatubula, 12 de dezembro de 1960.


Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura da Estância Balneária de Caraquatubula, em 12 de dezembro de 1960.


Chefe de Seção Padrão "O"
respondendo pela Secretaria

Lei nº 382 - 60 ✓

Antônio Augusto Mathews, Prefeito Municipal de Caraquatubula.

Faço saber, que a Câmara Municipal decreta e em promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Os proventos do pessoal inativo, e as pensões concedidas por este Município, são fixadas a contar de 1º de julho do corrente ano, respectivamente em, em 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) mensais para o inativo funcionário municipal aposentado e 4.300,00 (quatro mil e trezentos cruzeiros) mensais para cada uma das pensões con-